



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.918745/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.932 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente KL ENGENHARIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.

PEDIDO DE VÍNCULO PROCESSUAL. CONEXÃO. FATO IDÊNTICO COMPROVADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANALISADO EM DOIS PROCESSOS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que estes autos e o processo 10980-918.742/2016-26 possuem a singularidade da análise do mesmo direito creditório, deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão, para que sejam julgados pelo mesmo conselheiro, evitando decisões conflitantes.

PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações. A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo quanto ao direito creditório que alega possuir. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído de provas necessárias ao julgamento.

ERRO MATERIAL EM DECLARAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE CSLL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ERRO RECONHECIDO. CRÉDITO DEFERIDO.

Erro material documentalmente comprovado autoriza a extinção do débito e o reconhecimento do correspondente crédito pago indevidamente.

VÍNCULO PROCESSUAL. CONEXÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO CONEXO. UTILIZAÇÃO PARA ABATIMENTO DO DÉBITO ANALISADO NO PROCESSO CORRELATO.

Crédito reconhecido em favor do contribuinte em processos conexos pode ser utilizado para abatimento de débito no processo vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação tratada no presente processo com o crédito reconhecido no processo n.º 10980.918742/2016-26, no valor de R\$ 23.117,78, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243 por meio do qual a contribuinte pleiteou a compensação de débito próprio de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado no 1º trimestre de 2016 com suposto crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de CSLL, efetuado através de DARF que foi recolhido em 24/04/2015, no valor de R\$ 429.597,01, o qual foi informado no PER/DCOMP n.º 06594.53681.220116.1.7.04-7695, no valor de R\$ 23.117,78 (fls. 89/93).

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico – DDE n.º 116038063 (fls. 85/87), a Autoridade acabou entendendo por não reconhecer o direito creditório pleiteado, uma vez que, a partir das características do DARF, foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado, integralmente, para quitação de débitos de CSLL devidos no 1º trimestre de 2015, de modo que, no final, diante da inexistência ou insuficiência do crédito, a compensação não foi homologada, conforme se verifica abaixo:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 21.005,63.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2015	2372	429.597,01	24/04/2015

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4246121053	429.597,01	PD: 06594.53681.220116.1.7.04-7695	23.117,78
		Db: cód 2372 PA 31/12/2014	406.479,23
VALOR TOTAL			429.597,01

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.738,46	4.747,69	776,24

Em 12/07/2016, a contribuinte foi intimada do Despacho Decisório Eletrônico n.º 116038063, conforme se verifica do Aviso de Recebimento de fls. 23, e, na sequência, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade de fls. 04/12 em que sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Dos fatos

Que transmitiu o PER/DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243 para a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apurado no 1º trimestre de 2015, no valor de R\$ 205.934,90, para quitação de débito próprio de CSLL apurado no 1º trimestre de 2016, sendo que o pagamento a maior é decorrente do recolhimento da 1ª quota de CSLL devida no 1º trimestre de 2015, conforme se verifica do DARF e da DCTF anexados; e

Que o sistema da Receita Federal do Brasil expediu o Despacho Decisório n.º 116038063 por meio do qual o crédito pleiteado decorrente de pagamento a maior de CSLL não foi reconhecido, de modo que a compensação declarada não foi homologada, tendo sido exigido o débito de CSLL que não foi quitado, no valor de R\$ 23.738,46, acrescido da multa de R\$ 4.747,69 e dos juros de R\$ 776,24, sendo que, no caso, e de acordo com as informações constantes no relatório da análise do crédito, a Receita Federal não reconheceu o crédito pleiteado sob a fundamentação de que a empresa teria utilizado o valor de R\$ 429.597,01 para quitação da CSLL devida no 1º trimestre de 2015.

(ii) Preliminar – Conexão com o PAF n.º 10.980.918742/2016-26

Que a glosa de parte do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado no PER/DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243 decorreu do não reconhecimento do pagamento a maior da CSLL apurado no 1º trimestre de 2015, sendo que as referidas contribuições foram quitadas por meio de compensações declaradas no referido PER/DCOMP; e

Que, tendo em vista que o reconhecimento integral do crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado no PER/DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243 e a homologação de todas as compensações a ele vinculadas dependem, diretamente, do reconhecimento da integralidade do crédito de CSLL apurado no 1º trimestre de 2015, requer-se a reunião do presente Processo Administrativo ao PAF n.º 10980.918742/2016-26.

(iii) Razões para a reforma do Despacho Decisório n.º 116038063 – Da existência de pagamento indevido ou a maior

Que realizou pagamento a maior de CSLL relativo à quota 1/2 do 1º trimestre de 2015, no montante equivalente a R\$ 205.934,90, conforme abaixo:

Débitos/Créditos de CSLL - Informados na DCTF		
1º trimestre/2015		
Débito Informado	447.324,22	
Pagamentos		
[1] 1ª Quota	429.597,01	DARF
	182.817,12	DCOMP n.º06594.53681.220116.1.7.04-7695
2ª Quota	30,91	DARF
	40.814,08	DCOMP n.º22509.07884.220515.1.3.04-9695
[2]	223.662,11	Total
Total = [1] + [2]	653.259,12	
Pagamento a Maior	205.934,90	

Que realizou um pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 205.934,90, de modo que, do total do crédito existente, a empresa utilizou parte para quitação da parcela 2/2 da CSLL devida no 1º trimestre de 2015, no total de R\$ 182.817,12, sendo que, no final, ainda possuía um saldo credor decorrente do pagamento a maior no montante de R\$ 23.117,78, e, aí, acabou realizando a transmissão do PER/DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243 com a finalidade de quitar a contribuição devida no 1º trimestre de 2016, conforme se verifica abaixo:

PER/DCOMP - Demonstrativo Crédito		
06594.53681.220116.1.7.04-7695	CSLL, 1º trim/2015 - 2ª Quota	205.934,90
1º DCOMP		
06594.53681.220116.1.7.04-7695	CSLL 1º trim/2015 - 3ª Quota	182.817,12
Saldo credor disponível de CSLL		23.117,78
2º DCOMP n.º 03222.57679.260116.1.3.04-0403	Crédito utilizado original	1.884,44
	Saldo crédito original	21.233,34
		[1]
		[2]
PER/DCOMP EM DISCUSSÃO		
3º DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243	CSLL, 1º trim/2016 - 1ª Quota	23.738,46
	Crédito utilizado original	21.005,63
	[1] - [2] - [3] Saldo crédito original	227,71
		[3]

Que as informações declaradas na DCTF estão rigorosamente compatíveis com a realidade, mas foram ignoradas pelo Despacho Decisório, de modo que resta comprovado que agiu com estrita e rigorosa conformidade com a legislação tributária, uma vez que (i) apresentou tempestivamente a DCTF e, portanto, constitui o crédito tributário, bem como (ii) quitou os valores devidos a título de CSLL por meio de DARF e PER/DCOMP e, ainda, (iii) transmitiu corretamente a Declaração de compensação; e

Que, portanto, deve-se reconhecer o crédito tributário no montante de R\$ 205.934,90, haja vista o pagamento a maior da 1ª parcela de CSLL relativa ao 1º trimestre de 2015, bem como a homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243.

(iv) Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos objeto dos Pedidos de Compensação

Que, a título de argumentação, entende oportuno demonstrar que, em virtude da apresentação desta Manifestação de Inconformidade, o débito deve permanecer com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, bem assim que, para consolidar os diversos entendimentos concernentes à suspensão da exigibilidade dos créditos nos procedimentos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação, sobreveio a Lei n.º 10.883/2003 a qual, a rigor, acabou alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Com base em tais alegações, a interessada requereu o provimento integral da Manifestação de Inconformidade para que fosse (i) reconhecido o crédito tributário no equivalente a R\$ 23.117,78, remanescente do pagamento a maior da 1ª parcela de CSLL relativa ao 1º trimestre de 2015, bem assim para que fosse (ii) homologado integralmente o PER/DCOMP n.º 35096.94979.150416.1.3.04-0243, e, por fim, para que fosse (iii) determinada a realização de diligências cabíveis.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que Manifestação de Inconformidade fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de n.º 03-86.971 (fls. 110/113), a 7ª Turma da DRJ de Brasília - DF entendeu por julgar a Manifestação improcedente e, assim, acabou não reconhecendo o crédito tributário, pois o mesmo crédito já havia sido

pleiteado e já havia sido objeto de análise nos autos PAF n.º 10980.918742/2016-26, no qual foi proferido Acórdão 03-86.967 em que, na oportunidade, a Turma concluiu que o crédito teria sido integralmente utilizado para quitação de parte do débito de CSLL do 1º trimestre de 2015 declarado em DCTF, de forma que não havia direito creditório a ser reconhecido, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“O mesmo crédito pleiteado nos autos já foi objeto de análise no PAF 10980.918742/2016-26 e deu origem ao Acórdão 03-86.967 - 7ª Turma DRJ/BSB, em 12 de setembro de 2019.

Concluiu-se, no citado julgamento, que o crédito advindo do pagamento n.º 4246121053, DARF objeto dos autos, foi integralmente utilizado para quitação de parte do débito de CSLL do 1º trimestre de 2015 declarado em DCTF, de forma que não há direito creditório a ser reconhecido.

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.”

Em 05/08/2021, a contribuinte foi devidamente intimada do resultado do Acórdão n.º 03-86.971, conforme se verifica do AR juntado às fls. 116, e, em 01/09/2021, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 120/128 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Preliminarmente: Necessidade de Conexão dos Processos

Que este processo deve ser julgado em conjunto com o PAF n.º 10980.910270/2015-82 e 10980.918742/2016-26, haja vista todos tratarem de pedidos de créditos de pagamento indevido de CSLL para compensação de débitos de CSLL do 1º trimestre de 2015; conforme fez a Delegacia de Julgamento.

(ii) Do mérito

(iii) Da Existência do Direito Creditório por Pagamento Indevido de CSLL referente ao 1º Trimestre de 2015

Que da forma como realizados os recolhimentos e compensações dos débitos do 1ª trimestre de 2015, não há saldo devedor de CSLL no período, mas, sim, crédito disponível a ser ressarcido;

Que no 1º trimestre de 2015 apurou débito de CSLL no total de R\$ 447.324,22, tendo optado pelo pagamento em 2 (duas) quotas iguais de R\$ 223.662,11;

Que, erroneamente, recolheu o DARF da primeira cota no valor de R\$ 429.597,01, em valor superior ao que seria efetivamente devido, pagando a maior o importe de R\$ 205.934,90, haja vista que o montante devido era apenas de R\$ 223.662,11 (valor da 1ª quota);

Que para aproveitamento deste valor recolhido a maior, transmitiu o PER/DCOMP objeto dos autos para quitar parte da 2ª quota. Contudo, não esperava que parte deste saldo já havia sido utilizado automaticamente para a extinção parcial da 2ª quota, de forma que esta DCOMP não foi homologada em sua integridade;

Que declarou em duplicidade parte dos débitos do 1º trimestre de 2015 no PAF n.º 10980.910270/2015-82, conforme reconhecido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que exonerou naqueles autos o débito no montante de R\$ 40.814,08, tendo em vista a duplicidade com os débitos declarados nestes autos, sendo que, no PAF n.º 10980.910270/2015-82 também se discute o direito ao crédito integral decorrente do pagamento a maior de CSLL do 4º trimestre 2014, que seria suficiente para realizar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 22509.07884.220515.1.3.04-9695, no valor de R\$ 40.814,08 de CSLL;

Que se faça o encontro de contas dos créditos/débitos destes autos, com os créditos/débitos objeto do PAF n.º 10980.910270/2015-82, abatendo-se o valor compensado naqueles autos, de modo a reconhecer no presente processo crédito disponível de ressarcimento de R\$ 23.117,78 e homologada a compensação declarada no PER/DCOMP objeto destes autos, conforme apuração adiante:

✓ **Demonstrativo Débitos/Créditos de CSLL – 1º Trimestre de 2015**

Débitos/Créditos de CSLL - Informados na DCTF			
1º trimestre/2015			
Débito Informado		447.324,22	
	Valor devido	Pagamentos	
1ª quota	223.662,11	429.597,01	DARF [1]
2ª quota	223.662,11	182.817,12	DCOMP n.º 06594.53681.220115.1.7.04-7695 [2]
		30,91	DARF [3]
		40.814,08	DCOMP n.º 22509.07884.220515.1.3.04-9695 [4]
Total pago/compensado [1]+[2]+[3]+[4]		470.442,00	
Crédito disponível		23.117,78	

Logo, tendo em vista que o débito de CSLL declarado em DCTF é de R\$ 447.324,22, bem como que houve pagamento/compensações na ordem de R\$ 470.442,00, tem-se o pagamento a maior de R\$ 23.117,18 de CSLL no período, não havendo saldo devedor de CSLL.

Que do crédito remanescente de R\$ 23.117,78, a empresa utilizou apenas o valor de R\$ 21.005,63, o qual corrigido pela Selic na data de transmissão, perfaz o montante de R\$ 23.738,46, suficiente para compensação do débito declarado na presente DCOMP, no valor de R\$ 23.738,46, devido no 1ª trimestre de 2016;

Que deveria ser exonerado no PAF n.º 10980.918742/2016-26 o valor de R\$ 40.814,08 declarado em duplicidade, ao invés da exoneração no PAF n.º 10980.910270/2015-82, visto que houve a compensação naqueles autos com crédito distinto ao pleiteado nestes autos. Com isso, não haverá saldo devedor de CSLL no período (1º Trim. 2015), bem como se tem saldo a restituir, suficiente para realizar a compensação dos débitos declaradas na DCOMP objeto destes autos;

Que o direito creditório restou cabalmente demonstrado no PAF n.º 10980.910270/2015-82 e 10980.918742/2016-26, complementares, de modo que os resultados nos referidos processos demonstram o saldo remanescente de R\$ 23.117,78 de CSSL pago a maior, suficiente para realizar a compensação declarada nesta DCOMP; e

Que seja reconhecida a conexão entre os processos de n.º 10980.910270/2015-82 e 10980.918742/2016-26, bem como o reconhecimento do crédito de CSSL remanescente no valor de R\$ 21.005,63 do PER/DCOMP n.º 06594.53681.220116.1.7.04-7695, compensando-se integralmente as compensações declaradas nestes autos.

(iv) Pedido Subsidiário – Conversão do Julgamento em Diligência

Que se, por acaso, este E. CARF entender que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do direito postulado, deve ser reconhecida a necessidade de realização de diligência, haja vista que cabe ao Fisco fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte.

Com base em tais alegações, a Recorrente requer que todas as razões de fato e de direito tais quais expostas em sua peça recursal sejam integralmente acolhidas.

E, aí, os autos foram encaminhados para este E. CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário. Na sequência, os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, analiso se o presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos para concluir se pode ser conhecido e, de fato, examinado em suas alegações preliminares e meritórias.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que o recurso é tempestivo. É que a intimação acerca do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-86.971 foi realizada no dia 05/08/2021 (quinta-feira), conforme se verifica do AR juntado às fls. 94, de sorte que que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹ começou a fluir no dia 06/08/2021 (sexta-feira) e findar-se-ia no dia 04/09/2021 (sábado), tendo sido postergado, portanto, para o 1º dia útil subsequente, qual seja, dia 06/09/2021, sendo que, no caso, o Recurso Voluntário foi protocolado no dia 01/09/2021.

Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando, pois, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar e examinar as alegações preliminares e meritórias que restaram formuladas.

2. Preliminarmente

2.1. Pedido de Conexão

De plano, veja-se o que o artigo 6º, § 1º, inciso I do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, dispõe o seguinte:

“Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos.”

A disposição regimental busca evitar a edição de decisões contraditórias sobre fatos conexos, o que me parece ser o caso destes autos com o Processo Administrativo n.º 10980.910270/2015-82 e 10980.918742/2016-26, já que os processos possuem a singularidade da análise no que diz respeito ao mesmo direito creditório, daí por que deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão.

Isto posto, voto no sentido de reconhecer o vínculo processual de conexão destes autos com os autos do Processo Administrativo n.º 10980.910270/2015-82 e 10980.918742/2016-26 para que sejam julgados pelo mesmo conselheiro, evitando, assim, que sejam proferidas decisões conflitantes. Contudo, tendo em vista que os respectivos processos já foram distribuídos conjuntamente para este Relator e encontram-se na pauta de julgamento da mesma sessão, tem-se, em tom de conclusão, que o pleito da Recorrente está sendo devidamente atendido nesse ponto.

2.2. Pedido Alternativo de Conversão do Julgamento em Diligência

Nesta instância recursal, a recorrente - irresignada com a decisão a quo - pediu a reforma da decisão recorrida, alegando que a realização de diligência comprovaria in totum seu direito creditório, de modo que, no seu entendimento, é necessário que se converta o julgamento em diligência para apuração da verdade material, através da análise das notas fiscais e declarações assessórias por ela emitidas.

Neste ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Cabe ao contribuinte demonstrar materialmente as razões das suas alegações a partir das provas carreadas aos autos; que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações. Junto com a peça impugnatória, a ora recorrente juntou documentos que, no seu entender, comprovam suas alegações.

É ônus do sujeito passivo comprovar a alegação de existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco de constituir e exigir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida. De acordo com o artigo 373, II, da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 – Código de Processo Civil, o qual deve ser aqui aplicado de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma 1, o ônus da prova incumbe àquele que alega. Veja-se:

“Lei nº 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

“Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quanto ao direito creditório que alega possuir.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Ou seja, a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Em outras palavras, por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a diligência só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, de modo que o pedido de diligência, quando se resume ou versa apenas acerca de argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, mostra-se desnecessário à solução da controvérsia.

Além disso, registre-se, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Desse modo, estando presentes nos autos os documentos e elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Essa linha de entendimento encontra amparo nos tantos precedentes deste E. CARF, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

[...]

PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações. A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo quanto ao direito creditório que alega possuir. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído de provas necessárias ao julgamento.

[...]

(Processo n.º 10980.910271/2015-27. Acórdão n.º 1302-006.465. Conselheiro Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega. Sessão de 20/06/2023)”.

Com base em tais fundamentos, rejeito o pedido de realização de diligência por entender que se trata de procedimento prescindível e, portanto, desnecessário para a resolução da lide.

3. Da análise das alegações de Mérito

3.1. Do Direito Creditório por Pagamento Indevido de IRPJ referente ao 1º Trimestre de 2015

De plano, entendo que assiste razão à Recorrente, já que, quando da análise do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10980.918742/2016-26, entendemos que o montante de R\$ 23.117,78 já havia sido devidamente reconhecido pela Autoridade ao emitir o Despacho Decisório objeto do PER/DCOMP n.º 06594.53681.220116.1.7.04-7695, nos seguintes termos:

“É que, conforme restou analisado no Processo Administrativo n.º 10980.910270/2015-82, esta Autoridade julgadora concluiu pela procedência do Recurso Voluntário no sentido de reconhecer integralmente o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do 4º trimestre de 2014 no valor de R\$ 39.709,30, homologando a compensação até o limite do crédito disponível.

Especificamente em relação ao presente processo, verifica-se que o sistema já havia procedido a alocação automática do montante de R\$ 182.817,12 que compõem o crédito

pleiteado na DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 e que, a rigor, só foi transmitida porque a contribuinte desconhecia a referida alocação, de sorte que não há crédito a ser reconhecido em relação à referida parcela.

Da mesma forma, não se vislumbra interesse recursal em relação ao montante de R\$ 23.117,78, haja vista que referida parcela já havia sido reconhecida pelo própria Autoridade ao emitir o Despacho Decisório. Assim, cabe, ainda, proceder a desalocação do crédito reconhecido no valor de R\$ 23.117,78 do PER/DCOMP nº 06594.53681.220116.1.7.04-7695 a fim de que seja alocado nos PER/DCOMP's, 03222.57679.260116.1.3.0403 e 35096.94979.150416.1.3.04-0243, para que as respectivas compensações sejam homologadas até o limite do crédito disponível.

Portanto, tem-se que o contribuinte já utilizou da integralidade dos valores aqui pleiteados, no montante de no valor de R\$ 205.934,90, em decorrência da alocação automática dos R\$ 182.817,12 à 2ª quota do débito de CSLL referido ao 1º trimestre de 2015, somados aos R\$ 23.117,78, desalocados para quitação dos PER/DCOMP's, 03222.57679.260116.1.3.0403 e 35096.94979.150416.1.3.04-0243, de modo que, no final, deve ser negado provimento ao presente Recurso Voluntário”.

Assim, verifica-se que o saldo remanescente de R\$ 23.117,78 ficou disponível a fim de que seja alocado nos PER/DCOMP's, nºs 03222.57679.260116.1.3.0403 e 35096.94979.150416.1.3.04-0243, para que sejam homologadas até o limite do crédito disponível.

4. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de realização de diligência e, no mérito, entendo por dar provimento ao Recurso para homologar a compensação tratada no presente processo com o crédito que restou reconhecido no Processo Administrativo nº 10980.918742/2016-26, no montante R\$ 23.117,78, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega